



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA - CEASA/GO

Alison Santos

05-12-2016

13:28

**Assunto:** Recurso Administrativo – Declaração de vencedor –  
Licitação nº 001/2016 – Lei nº 13.303/16

MT Consultoria e Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21145496/0001-61, com sede em Goiânia-GO, neste ato representada pelo Sr. Thiago Bruno Silveira e Sousa, que ao final assina, por intermédio deste requerimento, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, respaldando-se no Art. 37º, XXI, da Constituição Federal; Art. 59º, da Lei Federal nº 13.303/16; termos do edital, especialmente item nº 06.13; apresentar recurso administrativo contra declaração como vencedor da licitação em referência a Empresa Covic Construções e Obras Viárias e Civas Ltda - EPP, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES e convocação da Empresa subsequente na forma do item nº 6.10 do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir elencados e documentos juntados ao presente requerimento:

## 1. Edital

### 1.1. Vinculação aos termos do edital

Azado lembrarmos que na Lei Federal que fundamentou-se a presente licitação, Lei nº 13.303/16, revigorando os princípios norteadores das licitações públicas contidas no Art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93, afiança em seu Art. 31º que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório. Logo, em todas as fases da contratação deve a

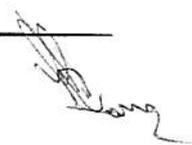
Administração Pública zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da conduta do ente público e, no caso das licitações, ao fiel cumprimento dos termos inscritos no edital. Transcrevemos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O citado Art.º 41 da Lei Federal nº 8.666/93 assim está redigido:

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

A interpretação de tais dispositivos pela nossa jurisprudência tem sido no sentido da estrita obediência da Administração Pública ao instrumento convocatório. Como exemplo, citamos importantes julgados do STJ que em parte dizia que "a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1º T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)'. Também, instruiu em outro processo que "consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS nº 13.005/DF, 1º S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).



Em sendo lei entre as partes, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe contrafações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam adstritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

### **1.1.1. Descumprimento do edital**

Após a fundamentação jurídica acima, trazemos à atenção que, na documentação apresentada pela licitante Covic Construções e Obras Viárias e Cívicas Ltda - EPP nota-se claros e flagrantes descumprimentos do edital, conforme consignamos nos itens abaixo:

**1.1.1.1.** Requisita-se no item nº 04.04.03 do edital, que o licitante indique o(s) profissional(is) que responderão tecnicamente pela obra. Ao exame de toda documentação concluí-se pela inexistência de tal indicação. Também, não é localizado documento que consinta ao Anexo III do edital no que diz respeito a "Declaração de Indicação e Responsável Técnico". Portanto, esse

fato por si só já invalida o atestado apresentado na folha nº 294 e compromete totalmente o atendimento do item nº 19.01.07 do edital.

1.1.1.2. Independente do exposto no item retro quanto a falta de comprovação do responsável técnico, está evidenciado pela documentação apresentada que o requisito do item nº 04.04.02 não foi consentido, uma vez que o atestado entregue não apresenta complexidade igual ou equivalente ao objeto licitado. No referido item do edital lemos que a licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica do responsável técnico 'comprovando a responsabilidade técnica por obra com **características semelhantes** ao objeto da licitação, **de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo**'. Ocorre que a obra que trata referido atestado totaliza área de concreto armado de meros 283 m<sup>2</sup>, enquanto o objeto licitado perfaz área quase 10 vezes maior alcançando 2.711,52 m<sup>2</sup>, conforme consta no item nº 01.02 do edital.

1.1.1.3. Edital licitatório exige no item nº 04.04.04 que a Empresa licitante comprove sua capacidade técnico-operacional mediante apresentação de certidões e/ou atestados, conforme copiamos e destacamos:

**04.04.04 – Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), obedecendo as parcelas de maior relevância.**

Observando a documentação apresentada pela Empresa Covic Construções e Obras Viárias e Cíveis Ltda - EPP nota-se insuficiente tal comprovação. Isso por que, o único documento apresentado para essa finalidade nas folhas nº 289 a 293 simplesmente não apresenta em sua descrição de serviços executados itens que correspondam aos serviços de

maior relevância, que comprovariam a capacidade técnica da licitante para executar a obra objeto do certame. Encontra-se em destaque no Atestado registrado na CAT nº 1553/2009 - CAT serviços totalmente incompatíveis tais como arrancamento de grades, execução de calçada e passeio público, piso de alta resistência. Além disso, não consta no referido atestado a execução de serviço de pintura epóxi.

1.1.1.4. Ao exame do edital detectamos exigência no item nº 04.07.04 e complementada no item 18.01 do edital. Entretanto, embora seja requisito definido em edital, tal declaração encontra-se ausente na qualificação jurídica da empresa recorrida. Ressalte-se que essa declaração não pode ser relevada pela ilustre Comissão, uma vez tratar-se do único documento que a licitante e futura contratada declara estar ciente das condições da licitação, que executará os serviços de acordo com os cadernos técnicos, que alocará os recursos materiais e de pessoal técnico necessários, que tomará as medidas necessárias para assegurar o controle de qualidade, prevenir e mitigar os impactos ambientais, comprometer-se a apresentar relatórios e dispor para emprego imediato de equipamentos necessários ao projeto.

## 2. DO PEDIDO

Diante do exposto a requerente solicita reforma da decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitações, **inabilitando** a licitante Covic Construções e Obras Viárias e Cíveis Ltda - EPP e convocando a Empresa subsequente na forma do item nº 6.10 do edital.

Respeitosamente,

Goiânia, 5 de dezembro de 2016.

  
**MT Consultoria e Engenharia Ltda**  
Thiago Bruno Siveira e Sousa  
Representante legal



## COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEASA-GO.

REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO DE Nº: 001/2016

Senhor Presidente da comissão de licitação,

**BRA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº:09.100.177/0001-34 com endereço a Rua 6-A, Qd 75-B, Lote 01, Vila Santo Antônio em Aparecida de Goiânia-GO com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO**, contra os fatos a seguir elencados:

### DOS FATOS:

A **RECORRENTE** é uma empresa idônea e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando sua melhor proposta, que foi prontamente aceita por essa Administração.

### MOTIVO DO RECURSO:

O presente recurso é interposto em decorrência da alegação que a mesma tenha deixado de apresentar uma exigência do edital 05.01.02- "Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra."

Observando que a BRA CONSTRUTORA LTDA, apresentou o seu preço global para executar todos os serviços conforme a exigência do certame sob o quesito de melhor preço, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do **formalismo moderado**. No caso da RECORRENTE este erro SANAVÉL não enseja sua desclassificação pois não houve alteração no seu preço do valor global. Analisamos a corrente que predomina sobre o assunto e jurisprudências:

### DO DIREITO

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..**

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

.Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

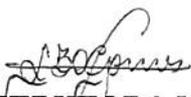
#### **DA SOLICITAÇÃO :**

Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, e habilitada a empresa BRA CONSTRUTORA, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Nestes Termos Pedimos

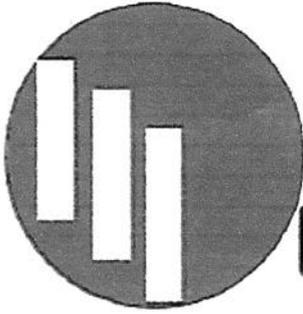
Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.



**BRA CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ = 09.100.177/0001-34**



**CONSTRUTORA REZENDE LTDA**

Alison Santos

05.12.2016

14:15



A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEASA-GO

REFERENTE: Contrato 02/2016

Senhor Presidente da licitação,

CONSTRUTORA REZENDE LTDA, inscrita no CNPJ nº:04.290.884 /0001-17 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO, contra os fatos a seguir elencados :

DOS FATOS:

A RECORRENTE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

MOTIVO DO RECURSO:

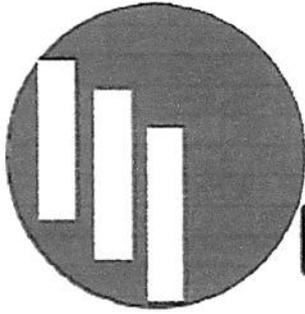
O presente recurso é interposto em decorrência da alegação que a mesma tenha deixado de apresentar uma exigência do edital 05.01.02- "Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra."

Observando que a CONSTRUTORA REZENDE, venceu o certame sob o quesito de melhor preço, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado. No caso da RECORRENTE este erro SANAVÉL não enseja sua desclassificação pois não houve alteração no seu preço do valor global, vejamos a corrente que predomina sobre o assunto e jurisprudências:

DO DIREITO

**Fone/Fax: (62) 3203-1372**

Rua J-66 Esq. c/ Rua J-63 S/Nº Qd. 118 Lt. 01 - Setor Jaó - CEP: 74.674-320 - Goiânia - Goiás  
E-mail: construtora.rezende Ltda@gmail.com



## CONSTRUTORA REZENDE LTDA



Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

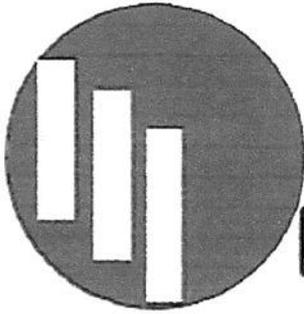
.É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

.Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpag, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

**Fone/Fax: (62) 3203-1372**



# CONSTRUTORA REZENDE LTDA



## DA SOLICITAÇÃO :

Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, e habilitada a empresa CONSTRUTORA REZENDE LTDA, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

  
Construtora Rezende Ltda  
Diretor  
Mariozam Pimenta da Silva

**Fone/Fax: (62) 3203-1372**

Rua J-66 Esq. c/ Rua J-63 S/Nº Qd. 118 Lt. 01 - Setor Jaó - CEP: 74.674-320 - Goiânia - Goiás  
E-mail: construtora.rezendeltda@gmail.com